

*Câmara Municipal
de Ipubi*



*Ipubi, 05/04/90
B. Silva*

**LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE
IPUBI - PE.**

Promulgada em 05 de Abril de 1990

INDICE

	Pág.
TITULO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	3
CAPÍTULO I	
Seção I	
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	3
Seção II	
DA ORGANIZAÇÃO-POLITICO-ADMINISTRATIVA	4
Seção III	
DOS BENS E DA COMPETÊNCIA	4
Seção IV	
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	6
CAPÍTULO II	
DAS VEDAÇÕES	10
TITULO II	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS	12
CAPÍTULO III	
DO PODER LEGISLATIVO	12
Seção I	
CÂMARA MUNICIPAL	12
Seção II	
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	15
Seção III	
DOS VEREADORES	18
Seção IV	
DO PROCESSO LEGISLATIVO	21
CAPÍTULO IV	
DA FISCALIZAÇÃO, CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA ..	24
Seção I	
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO	26

II



	Pág.
Seção II	
DAS LEIS	26
Seção III	
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA	28
TITULO III	
DO PODER EXECUTIVO	33
Seção I	
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	33
Seção II	
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	34
Seção III	
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO	36
Seção IV	
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	37
Seção V	
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	38
Seção VI	
DA ADMINISTRAÇÃO DISTRICTAL	38
Seção VII	
DOS SERVIDORES PÚBLICOS	40
Seção VIII	
DA SEGURANÇA PÚBLICA	40
TITULO IV	
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	41
CAPÍTULO VI	
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	41
Seção I	
DOS ATOS MUNICIPAIS	41
Seção II	
DOS LIVROS	41
Seção III	
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	42

III

	Pág
Seção IV	
DAS PROIBIÇÕES	43
Seção V	
DAS CERTIDÕES	43
CAPÍTULO VII	
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	43
Seção I	
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	44
Seção II	
DA RECEITA E DA DESPESA	45
Seção III	
DO ORÇAMENTO	46
TÍTULO V	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	47
CAPÍTULO VIII	
DISPOSIÇÕES GERAIS	47
CAPÍTULO IX	
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	48
CAPÍTULO X	
DA SAÚDE	48
CAPÍTULO XI	
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO	48
CAPÍTULO XII	
DA POLÍTICA URBANA	52
CAPÍTULO XIII	
DO PLANO DIRETOR	53
Seção I	
DA POLÍTICA AGRÍCOLA	54
CAPÍTULO XIV	
DO MEIO AMBIENTE	55
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	57

IV



— P R E A M B U L O —

O POVO DE IPUBI, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS E DA SUA PADROEIRA N. SRA. DO PERPÉTUO SOCORRO, INSPIRADO NOS PRINCÍPIOS DA DEMOCRACIA E PELO IDEAL DE A TODOS ASSEGURAR O BEM-ESTAR SOCIAL E ECONÔMICO. DECRETA E PROMULGA POR SEUS REPRESENTANTES CONSTITUINTES, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IPUBI, ESTADO DE PERNAMBUCO.

— 1 —

ANTEPROJETO DA LEI ORGÂNICA PARA O MUNICÍPIO



INSTITUI A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE IPUBI — PERNAMBUCO

TÍTULO 1

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo 1

Seção I

Princípios Fundamentais

Art. 1º. — O Município de Ipubi, pessoa Jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º. — São Poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

PARÁGRAFO UNICO — São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino representativo de sua cultura e história e o brasão Municipal.

Art. 3º. — A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade.

Art. 4º. — A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu Território, sem privilégios de distritos ou de bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Seção II

DA ORGANIZAÇÃO POLITICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º. — O Município de Ipubi, com autonomia política administrativa, normativa e financeira, é organizado e regido por esta Lei Orgânica na forma dos dispostos nos Arts. 29 da Constituição Federal e 76, da Constituição Estadual.

§ 1º — A criação, a organização e a supressão de distritos, dependem de Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 2º — Qualquer alteração territorial do Município, só pode ser feita na forma da Lei Complementar Estadual, atendidos os demais requisitos da Constituição do Estado de Pernambuco e preservada a continuidade histórico, cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 6º — É vedado ao Município :

I — Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com seus representantes ou respectivas entidades, relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II — Recusar fé aos documentos públicos;

III — Criar distinção entre brasileiro ou preferências entre si.

Seção III

DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 7º — São bens do Município :

I — Os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a lhe ser atribuídos;

II — Os sob seu domínio.

PARÁGRAFO ÚNICO — O Município tem direito à participação no resultado da exploração da riqueza do seu subsolo.

Art. 8º — Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 9º — Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencem.

Art. 10º — O Município, preferencialmente à venda ou doação dos seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso, após autorização legislativa e licitação dispensada esta quando o adquirente for concessionário do serviço público, entidade assistencial ou houver interesses públicos relevantes e justificados.

§ 1º — A venda aos proprietários de imóveis linderos de áreas urbanas resultantes de obras públicas, isoladamente inconstituíveis, dependerá da avaliação e autorização Legislativa.

§ 2º — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia autorização legislativa, cuja destinação será especificada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 11º — Conforme sua destinação os imóveis do Município ou de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

Art. 12º — O Município deverá, prioritariamente, atender às solicitações das associações de moradores de bairros, devidamente constituídas, no que concerne às prestações de serviços peculiares à Prefeitura com a utilização de máquinas, caminhões e quaisquer outros equipamentos que se fizerem necessários à prestação dos serviços.

§ 1º — O atendimento deverá seguir cronograma traçado pela Prefeitura, a fim de que se permita atender a um maior número de associação, respeitada a ordem de solicitação e o caráter de urgência do serviço.

§ 2º — O transporte e operação dos equipamentos pertencentes à municipalidade deverá ser feitos por profissionais qualificados e pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura

§ 3º — As associações de bairros que solicitarem os serviços da prefeitura, não serão responsabilizados por perdas ou danos a quaisquer equipamentos que estiverem a serviço da Comunidade.

§ 4º — A Comissão competente do Legislativo analisará as solicitações.

Seção IV

DA COMPETENCIA DO MUNICIPIO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 13º — Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outros, as seguintes atribuições:

- I — Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II — suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III — elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV — criar, organizar e suprimir Distritos, observadas a legislação estadual;
- V — manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI — elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII — instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII — fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX — dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X — dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

- XI — organizar o quadro e estabelecer o regime Jurídico único dos servidores públicos;
- XII — organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII — planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV — estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arreamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV — conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e qualquer outros;
- XVI — cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII — estabelecer servidores administrativos necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII — adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX — regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX — regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI — fixar os locais de estabelecimentos de táxis e demais veículos;
- XXII — conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII — fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV — disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

- XXV — tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária quando houver;
- XXVI — sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII — prover sobre a limpeza das vias e logradouros, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII — ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXIX — dispor sobre serviços funerários e cemitérios;
- XXX — regulamentar, licenciar, permitir, autorizar fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outro meio de publicidade e de propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXI — prestar assistências nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXII — organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXIII — fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIV — dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência da transgressão da legislação municipal;
- XXXV — dispor sobre registro vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXVI — estabelecer e impor penalidades, por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVII — promover os seguintes serviços:
- a) — mercados, feiras e matadouros;
 - b) — construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) — transportes coletivos estritamente municipais;
 - d) — iluminação pública;

- XXXVIII — regulamentar os serviços de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- XXXIX — assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.
- § 1º — As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva áreas destinadas a:
- a) — zonas verdes e demais logradouros públicos;
 - b) — vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
 - c) — passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois (02) metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um (01) metro da frente ao fundo.
- § 2º — A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa orgão a auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 14º — É da competência administrativa comum do Município, da União do Estado, observada a Lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I — zelar pela Guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II — Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física;
- III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência;

- VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII — preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX — promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos, e minerais em seus territórios;
- XII — estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 15º — Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

PARÁGRAFO UNICO — A competência prevista neste artigo será exercida em relação as legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, adaptando-as a realidade local.

CAPITULO II DAS VEDAÇÕES

Art. 16º — Ao Município é vedado:

- I — Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou afins estranhos à administração;
- II — manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

- III — outorgar isenções ou anistia fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade de ato;
 - IV — exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
 - V — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
 - VI — estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
 - VII — cobrar tributos:
 - a) — em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência desta lei que os houver instituídos ou aumentado;
 - b) — no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - VIII — utilizar tributos com efeito de confisco;
 - IX — estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
 - X — instituir impostos sobre:
 - a) — patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b) — templos de qualquer culto;
 - c) — patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
 - d) — livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- § 1º — A vedação do inciso XIII, letra "a", não aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração e atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja con-

traprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem móvel.

§ 2º — As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços com as finalidades essenciais das entidades das mencionadas.

§ 3º — As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

Capítulo III

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 17º — O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos pelo sufrágio popular e através do sistema proporcional; que são os representantes da comunidade.

I — O mandato dos Vereadores é de quatro anos:

II — O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional ao contingente populacional do Município de IPUBI, respeitando os limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 18º — Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão sempre tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO — Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 19º — A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º — São condições de elegibilidade para o mandato de Vereadores na forma da Lei Federal.

- I — a nacionalidade brasileira;
- II — o pleno exercício dos direitos políticos;
- III — o alistamento eleitoral;
- IV — o domicílio eleitoral;
- V — a filiação partidária;
- VI — a idade mínima de dezoito anos;
- VII — ser alfabetizado.

§ 2º — O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal, as seguintes normas:

- a) — para os primeiros 20 mil habitantes, o número de Vereadores será 9 (nove), acrescentando-se uma vaga para cada 20 mil habitantes seguintes ou fração;
- b) — O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo, do número de Vereadores será aquele fornecido mediante certidão, pela Fundação de Instituto de Geografia e Estatística — IBGE;
- c) — O número de Vereadores será fixado mediante decreto Legislativo até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;
- d) — A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 20º — A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em quatro períodos legislativos anuais, com início, respectivamente, no primeiro dia útil dos meses de janeiro, abril, julho, outubro, independentemente de convocação, salvo a da capital, cujo funcionamento coincidirá com o da Assembleia Legislativa.

§ 1º — As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas, para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º — A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º — Em cada período legislativo, haverá no mínimo seis e no máximo 30 sessões, vedada a realização de mais de uma sessão ordinária por dia.

§ 4º — A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- a) — pelo Prefeito, quando este a atender necessária;
- b) — pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- c) — pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de 2/3 dos membros da Casa, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º — Na sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal, somente deliberará sobre a matéria para o qual foi convocada.

Art. 21º — As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 35, XII desta Lei Orgânica.

§ 1º — Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Presidente, no ato de verificação da ocorrência.

§ 2º — As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 22º — As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 23º — As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um quinto (1/5) dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO — Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 24º — Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se trate de Leis Orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

- I — Legislar sobre tributos municipais, insenções anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa;
- II — Votar o plano pluriannual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;
- III — Votar a Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o plano diretor, o plano de controle de uso do parcelamento e de ocupação de solo urbano e o código de obras municipal;
- IV — Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V — Autorizar subvenções;
- VI — Autorizar concessão e a permissão de serviços públicos, bem como a concessão de obras públicas;
- VII — Autorizar a aquisição de bens e imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- VIII — Autorizar concessão de uso de bens municipais;
- IX — autorizar a permissão de uso de bens municipais, por prazo superior de um mês (1 mês);
- X — Autorizar a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargos;
- XI — Autorizar consórcios com outros municípios;
- XII — Atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos, preservadas as denominações existentes já definidas em lei;
- XIII — Estabelecer critérios para delimitação do perímetro urbano;

- XIV — Autorizar convênios que importem em despesas não prevista no orçamento anual ou que impliquem em criação de entidades dotadas de personalidades jurídica de direito público ou privado;
- XV — Criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos, e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos seus próprios serviços;
- XVI — Normatizar a iniciativa popular de Projeto de Lei, subscrito por, no mínimo 05 (cinco) por cento de eleitorado do Município de Ipubi - PE.

Art. 25º — A Câmara Municipal cabe, exclusivamente, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes atribuições:

- I — Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- II — Fixar, para a legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, segundo padrões fixos de vencimentos, vedada a instituição de parte variável, tal como a decomposição em verbas indenizatórias e outras, admitida, sempre, a atualização monetária;
- III — Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, em noventa dias após a apresentação do parecer prévio pela corte de contas competente observando o seguinte:
 - a) — Parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Membros da Câmara Municipal;
 - b) — As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, na Câmara Municipal, na Prefeitura, e nas associações de moradores que as requerem, para exame e apreciação, à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei;
 - c) — Durante o período referido na alínea anterior o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito, respectivamente, designarão servidores habilitados para, em audiência públicas, prestarem esclarecimentos;

- d) — A publicação, do órgão oficial, do parecer e da Resolução que concluírem pela rejeição das contas, serão encaminhados ao Ministério Público, sendo o caso;
- IV — Proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo legal;
- V — Estabelecer normas sobre despesas estritamente necessária com transporte, hospedagem e alimentação individual e respectiva prestações de contas quanto a verbas destinadas a Vereadores em missão de representação da Casa;
- VI — Julgar o Prefeito nos casos de infração político-administrativa anunciados na Constituição Estadual;
- VII — Sustar os atos do Prefeito que exorbitem da sua autoridade ou dos seu poder regulamentar;
- VIII — Requisitar, por solicitação de qualquer Vereador informações de cópias autenticadas de documentos, referente às despesas realizadas por órgão da Administração Municipal e da Mesa Diretora do Legislativo;
- IX — Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal;
- X — Fixar, em cada legislatura para a subsequente, por maioria absoluta, a remuneração do Prefeito e do Vice Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, atualizado na mesma época em que for reajustado o Funcionalismo Público Municipal, sujeita aos Impostos Gerais, incluindo o Imposto de Renda, observada o disposto na Constituinte Federal e na Estadual.
- XI — Criar comissões especiais de inquérito.
- XII — Instituir sistema de assistência de Previdência Sociais de seus membros;
- XIII — Decidir sobre a perda do mandato de Vereadores e do Prefeito e do Vice-Prefeito, pelo voto secreto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, após processo no qual se assegure ampla defesa ao denunciado
- XIV — Conceder título de Cidadão Honorário do Município de Ipubi, a pessoa que reconhecidamente tendo prestado relevante serviço à comunidade local;

Art. 26º — A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como por qualquer das suas comissões permanentes, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de oito dias, pessoalmente prestar informações sobre assuntos previamente determinado.

PARÁGRAFO UNICO — O Secretário pode comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por iniciativa própria e mediante entendimento com o Presidente respectivo expor assuntos relevantes de sua Secretária.

Seção III

Dos Vereadores

Art. 27º — No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro (1º) de janeiro, às dez horas, em sessão solene, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e farão entrega da declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio.

§ 1º — O Vereador que não tomar posse em sessão referida neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salve o motivo justo aceito pela Câmara;

§ 2º — O Vereador que não apresentar a sua declaração de bens no ato da posse, terá de quinze dias para fazê-lo e todos são obrigados a renová-la a cada ano do mandato em data coincidente com a declaração para fins de imposto de renda.

Art. 28º — O mandato de Vereador será remunerado na forma fixada em Resolução, pela Câmara que assim procederá no final de cada legislatura para a subsequente, com observância dos critérios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

Art. 29º — O Vereador poderá licenciar-se somente:

- a) — para tratamento de saúde ou licença gestante exigido o laudo médico
- b) — para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

c) — para tratar de assuntos de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes de término da licença;

§ Unico — O Vereador licenciado fará jus aos subsídios nas hipóteses das alíneas a e b, recebendo-os o suplente que assumir, na hipótese da alínea c.

Art. 30º — Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 31º — Os Vereadores não podem:

- I — desde a expedição do diploma:
 - a) — firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia ou empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades constantes na alínea anterior;
- II — desde a posse:
 - a) — ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrentes de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou por nela exercer função remunerada;
 - b) — ocupar a função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I — a;
 - c) — patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referida no inciso I — a;
 - d) — ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo

Art. 32º — Perderá o mandato o Vereador:

- I — Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — Cujo procedimento for declarado incompatível com o decrêto parlamentar;

III — Que deixar de comparecer, em cada período legislativo, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara;

IV — Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

IV — Que sofrer condenação criminal em sentença em transitada em julgado.

§ 1º — É incompatível com o decrêto parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º — Nos casos dos incisos I e II, e III, a perda de mandato é decidida pela Câmara Municipal, pelo voto secreto de dois terços dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º — Nos casos dos incisos IV a VI, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 33º — Não perde o mandato o Vereador:

I — Investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro do Estado;

II — Licenciado pela Câmara por motivo de saúde ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste último caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por cada ano legislativo.

§ 1º — Os suplentes de Vereador será convocado nos casos de:

I — Vacância do cargo;

II — Afastamento do Cargo por prazo superior a trinta (30) dias.

§ 2º — O suplente convocado tomará posse em cinco dias e fará jus, quando em exercício, à remuneração do mandato; ultrapassando o prazo, será convocado o suplente seguinte.

§ 3º — Ocorrendo vaga e não havendo suplentes, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização de eleição para preenchê-la.

§ 4º — Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção IV

Do Processo Legislativo

Art. 34º — O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I — Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II — Leis Complementares;

III — Leis Ordinárias;

IV — Lei Delegadas;

V — Resoluções; e

VI — Decretos Legislativos.

Art. 35º — A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II — do Prefeito Municipal.

§ 1º — A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços membros da Câmara Municipal.

§ 2º — A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º — A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 36º — A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

Art. 37º — As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO — Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I — Código Tributário do Município;
- II — Código de Obras;
- III — Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV — Código de Posturas;
- V — Lei instituidora dos regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI — Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII — Lei de criação de cargo, funções ou emprego públicos.

Art. 38º — São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I — criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II — servidores públicos, seu regime jurídico provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III — criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV — matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

PARÁGRAFO ÚNICO — Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 39º — É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I — autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II — organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções da respectiva remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO — Nos Projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas que aumentem as despesas previstas, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores

Art. 40º — O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º — Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa (90) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º — Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º — O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 41º — Aprovado o projeto de lei, será este encaminhado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º — O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo, ser reajustado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

- § 3º — Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.
- § 4º — A apreciação do veto pelo plenário da Câmara, será dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão considerando-se rejeitado pelo voto da maioria em escrutínio secreto.
- § 5º — Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.
- § 6º — Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.
- § 7º — A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 42º — Os projetos de resolução disporão sobre a matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

PARÁGRAFO ÚNICO — Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 43º — A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização, Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 44º — A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo obedecidas as seguintes determinações:

- I — o controle externo da Câmara Municipal poderá efetuar-se com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- II — o parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) da Câmara Municipal;
- III — as contas do Município ficarão durante sessenta (60) dias anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da lei.

Seção I

Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 45º — A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I — Do Prefeito;
 - II — De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal de Vereadores;
 - III — De iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 1% (um por cento) do eleitorado do Município, distribuídos pelos Distritos e pela Sede; com não menos de 0,2% (dois décimos por cento) dos eleitorados de cada um deles.
- § 1º — A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.
- § 2º — A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.
- § 3º — A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta no mesmo legislativo ordinário.
- § 4º — A Lei Orgânica não poderá ser emendada no período de intervenção estadual, de estado de defesa ou de sítio.

Seção II

Das Leis

Art. 46º — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º — São da iniciativa do Prefeito as leis que:

I — fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II — disponham sobre:

- a) — a criação de cargos, funções ou empregos públicos, e respectiva remuneração, na administração direta e indireta;
- b) — os Servidores Públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos e aposentadorias;
- c) — criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da administração pública direta e indireta.

§ 2º — A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo um por cento do eleitorado do Município, distribuído pelos três Distritos, com não menos de dois décimos por cento (0,2%), dos eleitorados de cada um deles.

Art. 47º — Não será admitido aumento de despesa prevista:

I — nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 63;

II — nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

III — o voto será rejeitado pela maioria absoluta.

Art. 48º — O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º — Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º — O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 49º — O Projeto de Lei aprovado será enviado ao Prefeito que, concordando o sancionará.

§ 1º — Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º — Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sansão.

§ 4º — O veto será apreciado pela Câmara, dentro do prazo de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto secreto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º — Se o veto for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º — Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata e sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no artigo 35 — § 1º.

§ 7º — Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, se não o fizer, em igual prazo o Vice-Presidente o fará em caráter obrigatório e vinculado.

Art. 50º — A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, se proposta pela maioria absoluta da Câmara.

Art. 51º — As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos Vereadores com assento na Câmara Municipal.

Art. 52º — Qualquer matéria de relevante interesse local poderá ser submetida a plebiscito mediante proposição fundamentada de 2/3 dos Vereadores ou de 0,1% (um por cento) dos eleitorados no Município, distribuídos pelos três Distritos, com não menos de 0,2 (dois décimos) dos eleitorados de cada um deles.

- § 1º — Caberá à Câmara Municipal, no prazo de 03 (três) meses após a aprovação da proposta, realizar o plebiscito, nos termos em que a Lei dispuser.
- § 2º — Cada consulta plebiscitária admitirá até 03 (três) proposições, sendo vedada a sua realização nos seis meses que antecederem a eleição nacional, do Estado ou do Município.
- § 3º — A Proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada na legislatura seguinte.
- § 4º — O resultado do plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal, vinculará o Poder Público.
- § 5º — O Município assegurará à Câmara Municipal os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

Seção III

Do Funcionamento da Câmara

Posse da Mesa
Art. 53º — A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleições da Mesa.

- § 1º — A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.
- § 2º — O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze (15) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela absoluta dos membros da Câmara.
- § 3º — Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º — Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º — A eleição para a renovação da Mesa, realizar-se-á na primeira sessão ordinária do último período legislativo do mandato.

§ 6º — No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração dos seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 54º — O mandato da Mesa será de dois (02) anos, vedada a redução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 55º — A Mesa Diretora, da Câmara Municipal de Ipubi, será composta de um Presidente e dois Secretários, sendo alterada para um Presidente, dois vice-presidentes e dois Secretários, quando o número de membros do Poder Legislativo for superior a dez (10).

§ 1º — Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, cômiso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 56º — A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º — As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

- a) — discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da Casa;

- b) — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- c) — convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- d) — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.
- e) — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- f) — exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 1º — As comissões especiais, criadas por liberações especiais, criadas por liberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 2º — Na formação das comissões, assegurará, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares, que participem da Câmara.

§ 3º — As comissões parlamentares, de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhada ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 57º — A maioria, a minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a um décimo (1/10) da composição da Câmara, e dos Blocos Parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º — A indicação dos Líderes será feita em documento suscrita pelos membros das representações majoritárias minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º — Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 58º — Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO — Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 59º — A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços, e, especialmente, sobre:

- I — Sua instalação e funcionamento;
- II — posse de seus membros;
- III — eleição da Mesa sua composição e suas atribuições;
- IV — número de reuniões mensais;
- V — comissões;
- VI — sessões;
- VII — deliberações;
- VIII — todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 60º — Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO — A falta de comparecimento de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado o desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o Não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento compatível com a dignidade com a Câmara, para instauração do respectivo processo na forma da Lei Federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 61º — O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seus serviços administrativos.

Art. 62º — A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta (30) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 63º — A Mesa dentro outras atribuições, compete:

- I — tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II — propor projetos que criem ou extingam cargo nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III — apresentar projeto de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV — promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V — representar, junto ao Executivo, sobre a necessidade de economia interna;
- VI — contratar servidores, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 64º — Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I — representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV — promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V — promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito.

TITULO III
DO PODER EXECUTIVO
Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 65º — O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito e Vice-Prefeito, obedecidas as seguintes normas:

- I — eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Vereadores para mandato de quatro anos, em pleito direto no mesmo dia em que for realizado em todo País;
- II — eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa (90) dias antes do término do mandato dos que devam suceder;
- III — a eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito, com ele registrado.

Art. 66º — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, observado as Lei da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia da legitimidade e da legalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO — Decorrido dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 67º — Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga o Vice-Prefeito.

§ 1º — O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que ele for convocado para missões especiais.

Art. 68º — Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO — O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, à assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 69º — A idade eleitoral mínima dos candidatos a Prefeitos e Vice-Prefeitos é de vinte e um (21) anos e de Vereadores de dezoito (18) anos.

Art. 70º — Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I — ocorrendo a vacância nos três (03) primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após sua abertura cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II — ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 71º — O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO — O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

Seção II

Das atribuições do Prefeito

Art. 72º — Ao Prefeito compete praticar todos os atos inerentes à função de Chefe do Executivo Municipal, e especialmente:

I — a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II — representar o Município em juízo e fora dele;

III — apresentar a Câmara projetos de lei, bem como até trinta de setembro a proposta orçamentária para o ano seguinte;

- IV — sancionar os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V — vetar, total ou parcialmente, os projetos de lei aprovados pela Câmara, quando inconstitucionais ou contrários ao interesse público;
- VI — promulgar, fazer publicar e executar as leis municipais;
- VII — expedir regulamentos para fiel execução da lei;
- VIII — decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- IX — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X — administrar os serviços e obras municipais;
- XI — prover cargos públicos, bem como exonerar, demitir, punir e apresentar servidores;
- XII — superintender a arrecadação de tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XIII — permitir ou autorizar o uso dos bens municipais, por terceiros;
- XIV — permitir a execução de serviços públicos por terceiros;
- XV — prestar contas à Câmara no primeiro trimestre de cada ano sob pena de responsabilidade;
- XVI — encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e prestações de contas exigidas em lei;
- XVII — encaminhar à Câmara até trinta e um (31) de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XVIII — prestar, no prazo de vinte (20) dias a contar do recebimento do pedido de informações solicitadas pela Câmara Municipal, sobre fato sujeito à sua fiscalização ou relacionado com matéria legislativa em trâmite;
- XIX — solicitar as autoridades policiais do Estado garantia para o cumprimento de suas determinações;
- XX — colocar à disposição da Câmara até o vigésimo dias útil de cada mês, o numerário correspondentes às dotações a ela destinadas;
- XXI — convocar extraordinariamente sempre que necessário, a Câmara Municipal;

XXII — firmar contratos e convênios, nos limites das dotações permitidas em lei;

XXIII — desenvolver o sistema viário do Município;

XXIV — contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante autorização da Câmara.

Seção III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 73º — É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 72, II e VI desta Lei Orgânica.

§ 1º — É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa, privada.

§ 2º — A infringência ao disposto neste artigo e em seu inciso 1º importará em perda do mandato.

Art. 74º — As incompatibilidades declaradas no artigo 37, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 75º — São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

PARAGRAFO ÚNICO — O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 76 — São infrações político-administrativas do Prefeito prevista em lei federal.

PARAGRAFO ÚNICO — O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 77º — Será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I — Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II — deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de dez (10) dias;

III — infringir as normas dos artigos 37 e 59 desta Lei Orgânica;

IV — Perder ou tiver suspensão os direitos Políticos.

Seção IV

DOS SECRETARIOS MUNICIPAIS

Art. 78º — Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um (21) anos, dentre pessoas de reconhecida capacidade para o cargo, moralmente idôneas e em pleno gozo de direitos político.

Art. 79º — São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

PARAGRAFO ÚNICO — Os cargos são de livre nomeação exoneração por parte do Prefeito.

Art. 80º — A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-se a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 81º — São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I — ser brasileiro;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de vinte e um (21) anos.

Art. 82º — Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores;

I — subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II — expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Prefeito relatório anual de serviços realizados por suas repartições;

- IV — comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.
- § 1º — Os Decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços urbanos ou autárquicos serão referenciados pelo Secretário ou Diretor da administração.
- § 2º — A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 83º — Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 84º — Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Seção V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 85º — A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e, também o seguinte:

- I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração.
- III — o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV — é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- V — o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VI — os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos, 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, § II, e I da Constituição Federal.

- § 1º — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- § 2º — A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 86º — Ao Servidor Público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I — tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
- II — investido no mandato de Prefeito, será afastado de cargo emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, sem tempo de serviço será contada para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se exercício estivesse.

Seção VI Da Administração Distrital

Art. 87º — Os Distritos, salvo o da sede do Município, deverão ser administrados por subprefeitos, diretamente subordinados ao Prefeito, escolhido pelo mesmo, após aprovação do seu nome pela Câmara Municipal.

§ 1º — O cargo de subprefeito será criado por lei e provido em comissão;

§ 2º — O Subprefeito exerce, nos limites dos respectivos distritos as funções administrativas delegadas pelo Prefeito.

Seção VII

Dos Servidores Públicos

Art. 88º — O Município estabelecerá em lei, o regime jurídico de seus servidores, atendendo aos princípios da Constituição Federal.

§ 1º — Aplica-se aos servidores o disposto no artigo 7º IV, VI, XII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX da Constituição Federal.

Art. 89º — O servidor será aposentado de acordo com o disposto no artigo 40 seus incisos e parágrafos da Constituição Federal.

Art. 90º — Para estabilidade dos servidores aplicam-se o disposto no artigo 41, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal.

Art. 91º — O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função que exercer.

Seção VIII

Da Segurança Pública

Art. 92º — O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1º — A Lei Complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens, regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º — A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de títulos.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO VI

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 93º — A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidades jurídica própria.

Seção I

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 94º — A publicação das leis e atos municipais, far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º — Nenhum ato produzirá efeitos antes de sua publicação.

§ 2º — A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser assumida.

Art. 95º — O Prefeito fará publicar:

- I — diariamente, por edital, o movimento de caixa dia anterior;
- II — mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III — mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV — anualmente, até trinta e um (31) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário, demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

Seção II

Dos Livros

Art. 96º — O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º — Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º — Os livros referidos neste artigo poderão ser substituído por ficha ou por outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 97º — Os atos administrativos de competência do Prefeito devem apresentar-se sob a forma de: I — Decreto, disposto sobre:

- I — regulamentação de lei;
- II — aprovação de regulamento ou regimento;
- III — instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- IV — abertura de créditos suplementares, especiais ou extraordinários;
- V — declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- VI — fixação e alteração de preços;
- VII — permissão do uso de bens municipais;
- VIII — fixação da competência de órgãos e funcionários da Prefeitura;

II — Portaria, nos seguintes casos:

- I — provimento e vacância de cargos públicos;
- II — lotação e re lotação nos quadros de pessoal;
- III — abertura de sindicância e processos administrativos;
- IV — aplicação de penalidades em lei ou decreto;

III — Contrato, nos seguintes casos:

- I — execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os atos constantes nos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção IV

Das Proibições

Art. 98º — O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, a fim de consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (06) meses após findas as respectivas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO — Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Seção V

Das Certidões

Art. 99º — A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição.

PARÁGRAFO ÚNICO — As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício dos Prefeitos, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 100 — Todas as execuções de obras públicas e municipais, deverá ser precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Art. 101 — Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo o caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

PARÁGRAFO ÚNICO — As obras poderão ser executadas pela Prefeitura por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 102 — Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 103 — As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 104 — O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os consórcios deverão ter sempre um Conselho Consultivo, com a participação de todos os Municípios integrantes, uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

Seção I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 105 — Compete ao Município, instituir imposto, sobre:

- I — propriedade predial e territorial urbana;
- II — transmissão INTER VIVOS a qualquer título, por ato oneroso de bens e imóveis, por natureza ou acessão física, e de direito reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como a sessão de direito à sua adjudicação;
- III — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos até três por cento (3%) exceto óleo diesel;
- IV — serviços de qualquer natureza, definido em Lei Complementar Federal.

Art. 106 — O imposto predial e territorial urbano pode ser progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade enquanto o INTER VIVOS não incidir

sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, este caso, se a ação preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 107 — O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montante de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores tributários entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Seção II

Da Receita e da Despesas

Art. 108 — A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação dos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 109 — Ao Município pertencem:

I — O produto da arrecadação do imposto da União, sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II — Receberá também da União a parte que lhe cabe de vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento destinados ao Fundo de Participação dos Municípios, cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade rural situada na área municipal, bem como vinte e cinco por cento (25%) do que couber ao Estado do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, partilhados entre seus Municípios.

III — Do Estado receberá cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto sobre propriedade de veículos automotores, licenciados em seu território, e vinte

e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias e prestações de serviços e transportes interestadual, e intermunicipal e de comunicação;

Art. 110 — A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 111 — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e créditos votados pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Seção III

Do Orçamento

Art. 112 — Lei de iniciativa do Executivo estabelecerá o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais

§ 1º — Serão estabelecidos racionalmente, na lei que instituir o Plano Plurianual, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras, com as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º — A lei de diretrizes orçamentárias incluirá metas e prioridades administrativas, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações tributárias e estabelecendo política de aplicação.

§ 3º — O Poder Executivo publicará até trinta (30) dias do encerramento do exercício, relatório sucinto da execução orçamentária.

§ 4º — Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara de Vereadores.

§ 5º — A lei orçamentária anual compreende:

a) — o orçamento fiscal do Executivo e do Legislativo, seus fundos, órgão e de entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público;

b) — o orçamento de investimentos das empresas de que participe o Município.

Art. 113 — O projeto de lei orçamentária demonstrará o efeito entre a receita e a despesa, em caso de isenções, anistia, remissões, subsídio e benefício financeiros tributários ou creditícios.

Art. 114 — A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, permitido os créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO — além da comissão de justiça, deverá opinar sobre a matéria a Comissão de Orçamento e Finanças.

Art. 115 — Aplica-se à legislação financeira e orçamentária o disposto no artigo 167 da Constituição Federal, quanto aos itens e parágrafos.

Art. 116 — As despesas com o pessoal ativo do Município não poderão exceder dos sessenta e cinco (65%) por cento da receita corrente, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 — O Município dentro de sua competência, organizará ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 118 — O trabalho é obrigação social, sendo garantido a todos os direitos ao emprego e à remuneração que satisfaça suas necessidades e da sua família.

Art. 119 — O Município dará assistência aos trabalhadores rurais, bem como suas organizações legais, proporcionando-lhes entre outros benefícios meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 120 — O Município dispensará à micro empresa e à empresa de pequeno porte assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pelas simplificações de suas obrigações administrativas tributárias, previdenciárias e creditícias pela eliminação ou redução destas por meio da lei.

CAPÍTULO IX DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 121 — O Município, dentre de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Art. 122 — O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios dos sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

CAPÍTULO X DA SAÚDE

Art. 123 — Dentro de suas possibilidades, o Município promoverá:

- I — orientação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II — serviços hospitalares;
- III — combate as moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV — combate ao uso de tóxico;
- V — serviço de assistência à maternidade e à infância.

Art. 124 — É obrigatório o exame médico anual, nos alunos dos estabelecimentos de ensino municipal.

CAPÍTULO XI DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 125 — O Município é obrigado a dispensar proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º — Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º — Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

- I — amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II — estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, física e intelectual da juventude;
- III — colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança.

Art. 126 — É obrigação do Município, proteger os documentos, as obras e os bens de valor históricos, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis.

Art. 127 — o dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I — ensino obrigatório gratuito;
 - II — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
 - III — atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência de saúde.
- § 1º — O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade competente.
- § 2º — É competência do Poder Público recusar os educando no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 128 — O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 129 — O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental pré-escolar.

Art. 130 — O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções.

Art. 131 — O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e conveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 132 — O Município assegurará, na promoção do ensino, o cumprimento dos seguintes princípios:

- I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II — liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III — pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV — gratuidade do ensino público das escolas da rede pública municipal;
- V — valorização dos profissionais de ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, piso salarial profissional e ingressos exclusivamente por concurso público de provas e títulos assegurado regime único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI — gestão democrática de ensino público, na forma da lei;
- VII — garantia do padrão de qualidade.

Art. 133 — O dever do Município para com a educação se efetuará mediante:

- I — oferta de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, independente de idade;

- II — oferta de ensino pré-escolar, obrigatório e gratuito, às crianças até seis (06) anos de idade, em creches e escolas públicas municipais, progressivamente em horário integral;
- III — oferta de ensino noturno regular, para atender à demanda de alunos trabalhadores, adequados às suas condições e assegurando a qualidade pedagógica;
- IV — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, assegurando vagas em escolas próximas às suas residências e às condições físicas, materiais e humanas adequadas;
- V — encaminhamento, à rede de ensino público estadual dos alunos concluintes do ensino fundamental, assegurando-lhes a continuidade da escolarização a nível do ensino médio;
- VI — oferta obrigatória e gratuita, através de programas suplementares aos alunos do ensino fundamental e pré-escolar, de todo o material escolar necessário, alimentação, vestuário, assistência à saúde e condições de transportes que possibilitem sua frequência à escola.

PARÁGRAFO UNICO — O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 134 — O órgão municipal de educação, respeitadas as normas de diretrizes básicas para a educação no âmbito nacional e estadual, definirá o currículo básico para o ensino fundamental da rede municipal de ensino.

PARÁGRAFO 1º — O currículo básico para o ensino fundamental, resguardada a dimensão universal do conhecimento, assegurará aos educandos o estudo da realidade sócio-econômica e cultural nacional, regional e local, garantindo a aquisição dos conhecimentos necessários a compreensão e a intervenção na realidade social.

PARÁGRAFO 2º — O órgão municipal de educação municipal definirá normas que assegurem aos alunos das escolas públicas municipais a matrícula facultativa no ensino religioso, em conformidade com a Constituição Federal.

Art. 135 — O ensino público municipal será administrado diretamente pelo Poder Público Municipal, que organizará mediante lei específica o seu sistema de ensino em regime de colaboração com o Sistema Estadual.

PARÁGRAFO 1º — Integrarão o Sistema Municipal de Ensino o órgão municipal de educação, o Conselho Municipal de Educação e as Escolas Municipais.

PARÁGRAFO 2º — Serão submetidos à aprovação da Câmara Municipal, o plano plurianual de educação, o plano de carreira do magistério municipal e o estatuto do magistério municipal.

Art. 136 — O Município assegurará a democratização da gestão do ensino público municipal através:

- I — da participação efetiva dos seguimentos organizados da sociedade civil no Conselho Municipal de Educação;
- II — da criação de Conselho Escolares em cada Escola Municipal constituído de professores, pessoal técnico e administrativo da escola, alunos, pais e representantes das entidades organizadas do bairro;
- III — de eleição direta para os cargos de Diretor e Vice-Diretor, das Escolas Municipais e Departamento de Educação.

CAPITULO XII DA POLÍTICA URBANA

Art. 137 — A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o Plano desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 138 — O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 1º — As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

CAPITULO XIII

Do Plano Diretor

Art. 139 — O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, e expressará as exigências fundamentais de ordenação da cidade, cumprindo e atendendo a função social da propriedade.

Art. 140 — O Plano Diretor, aprovado por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, terá seu âmbito fixado através das seguintes diretrizes:

- I — Consonância com sistema global de planejamento Municipal, a ser integrado pelo Plano Orçamentário Anual, diretrizes orçamentárias e Plano Plurianual de Investimentos;
- II — Promoção da justa distribuição dos benefícios decorrentes da ação pública nos diversos bairros da cidade e em todo território municipal;
- III — Definição de uma política com soluções emergenciais para as áreas de risco onde existem assentamentos urbanos.
- IV — Ocupação, parcelamento do solo, índices e padrões urbanísticos adaptados aos aspectos físico e social de cada parcela do território;
- V — Abrangência e integração das áreas rurais e urbanas existentes na totalidade do Município;
- VI — Compromissos do Poder Público para a solução de conflitos e o uso de instrumentos essenciais à consecução das metas apontadas;
- VII — Legislação tributária, financeira e administrativa, bem como instrumentos políticos a serem utilizados para o cumprimento da função social da propriedade definida em lei;
- VIII — Preservação, conservação e recuperação do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico, cultural, paisagístico, arqueológico e turístico do Município.

Art. 141 — O Plano Diretor deverá contemplar um período de dez (10) anos, com revisão obrigatória a cada quatro (04) anos.

§ Único — As revisões obrigatórias do Plano Diretor terão necessariamente o assessoramento do Conselho Político Municipal.

Seção I Da Política Agrícola

Art. 142 — O Poder Público Municipal adotará sua política agrícola visando propiciar:

- I — a diversificação agrícola;
- II — o uso racional dos solos e recursos naturais e a efetiva preservação do equilíbrio ecológico;
- III — o estímulo às cooperativas agropecuárias, às associações rurais, às entidades rurais e à propriedade familiar;
- IV — a implantação e manutenção de cursos profissionalizantes específicos.

Art. 143 — O Município poderá destinar terras de sua propriedade e domínio para o cultivo de produtos alimentares ou culturais de subsistência, objetivando o abastecimento interno e beneficiando os agricultores sem terra, segundo formas e critérios estabelecidos em lei ordinária.

Art. 144 — O Município promoverá programas de hortas comunitárias através da utilização de terras do seu patrimônio, por meio de cooperativas ou outras formas associativas.

Art. 145 — O Município implantará um sistema de produção e utilização de adubo orgânico, proveniente da compostagem do lixo urbano, com destinação prioritariamente para os programas previstos no artigo anterior.

§ 1º — O sistema de produção de adubos previstos no capítulo deste artigo será implantado em áreas urbanas adequadas.

§ 2º — O material inorgânico proveniente do lixo urbano passará por processos de reciclagem e terá destinação orientadas por normas técnicas especializadas.

§ 3º — O excedente da produção prevista no artigo anterior será utilizado em programa de merenda escolar.

Art. 145 — O Conselho Municipal de Política Agrícola, formado nos termos do Artigo 57 § 1º desta Lei Orgânica, é o órgão responsável pelo estabelecimento das diretrizes gerais, da solução dos problemas agrícolas do Município, e terá sua competência definida em Lei.

Art. 147 — O direito à propriedade é inerente à natureza do homem defendendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º — O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I — parcelamento ou edificação compulsória;
- II — imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III — desapropriação, com pagamento de títulos da dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 148 — São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 149 — Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO XV
DO MEIO AMBIENTE

Art. 150 — Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

§ 1º — Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- III — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida.

Art. 151 — Esta Lei Orgânica e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua promulgação revogadas as disposições em contrário.

Raimundo Silva
Presidente

José Siqueira Alves
1º. Secretário

Antonio Laurentino da Costa
2º. Secretário

Edimício Aureliano Damasceno
João José da Silva
Miguel Alves de Medeiros
Dorgival Pompeu da Silva
Elza Gomes da Silva
Zilmar Vicente de Souza

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º — O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato da sua promulgação.

Art. 2º — São considerados estáveis no serviço público os servidores municipais que, à época da promulgação da Constituição Federal contavam, pelo menos, cinco anos de exercício continuado na função pública municipal.

§ 1º — O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será computado como título, quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

Art. 3º — Ficam asseguradas as pensões especiais atualmente pagas aos beneficiários de funcionários municipais de IPUBI, independentemente dos mesmos terem sido ou não concedidos por lei municipal específica.

§ 1º — O valor do benefício de que trata este artigo nunca será inferior ao salário mínimo vigente no mês a que o mesmo corresponder.

§ 2º — A pensão especial será paga:

I — à esposa ou companheira do servidor falecido enquanto permanecer em estado de viuvez;

II — aos dependentes:

a) — do sexo masculino até completar 21 anos de idade.

b) — do sexo feminino enquanto solteira na forma da lei.

Art. 4º — O duodécimo destinado à Câmara Municipal do IPUBI deverá ser depositado em Banco até o décimo dia útil de cada mês.

PARÁGRAFO ÚNICO — Quando houver suplementação, o valor deverá ser depositado até o vigésimo dia útil do mês a que corresponder.

Art. 5º — Da quota do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) recebido pela Prefeitura Municipal do IPUBI deverá ser retido no Banco do Brasil S/A — Agência IPUBI, o valor correspondente ao Duodécimo do Poder Legislativo que ficará a disposição deste.

Art. 6º — As subvenções destinadas ao Gabinete do Executivo e a Câmara Municipal, em percentual de 5% (cinco por cento) ao Gabinete do Executivo e 5% (cinco por cento) à Câmara, dividido nesta, equitativamente por entidades indicadas pelos Vereadores, serão remetidas por esta até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à Câmara e repassados por esta até o último dia útil do mês.

§ 1º — As subvenções referentes à Câmara Municipal previstas no capítulo deste artigo serão regulamentadas pela Câmara no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 7º — As despesas com pessoal, ativo e inativo, do Município não poderão depender mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Art. 8º — O Município tem por obrigação de construir Sanitários padronizados nas Comunidades Carentes.

Art. 9º — Os servidores readmitidos deverão, o quanto possível, desempenhar suas funções no mesmo local e exercer suas atividades com idênticas atribuições que tinham à época da rescisão ou anulação de seus contratos, sendo-lhes paga a remuneração e concedidos os mesmos direitos e vantagens que observados os reajustes e atualizações incorridas no período, estejam sendo concedidas e pagas àqueles servidores que à época, desempenhavam funções idênticas ou semelhantes às do servidor readmitido.

Art. 10º — Durante o prazo de dois anos, contados a partir da data da readmissão, os servidores não poderão ser demitidos, salvo a pedido ou por justa causa, devidamente comprovada judicialmente.

Art. 11º — Na hipótese de a função que era exercida pelo servidor ter sido extinta ou modificada por qualquer motivo, o servidor será readmitido em função equivalente e compatível às suas aptidões e nível de instrução, observando-se o quanto possível, as normas deste artigo.

Art. 12º — O ato de readmissão perderá sua eficácia na hipótese de o servidor não apresentar, no prazo de noventa dias, prova de que desistiu de qualquer medida judicial que tenha intentado contra o órgão ou entidade, observando, basicamente, a anulação da rescisão de seu contrato de trabalho e nesse caso, a desistência deverá observar o disposto no inciso deste artigo.

§ 1º — Respeitado o artigo 11º do parágrafo único da Constituição Federal, salvo disposição em contrário.

Art. 13º — Incube ao Município:

I — ascultar, permanentemente, a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões.

II — adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução, nos termos da lei, os servidores faltosos.

III — facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e televisão.

Art. 14º — É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 15º — O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 16º — Os cemitérios do Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todos confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 17º — A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a remuneração paga a servidor do Município na data de sua fixação.

Art. 18º — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único — Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal serão entregues:

- I — até o dia 20 de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;
- II — dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 19º — A remuneração dos Vereadores não poderá ser superior a do Prefeito, portanto poderá ser estipulada de acordo com o Art. 33, § 3º da Constituição Estadual, devendo ser regulamentada 90 dias antes das eleições para renovação do Legislativo.

Art. 20º — Será obrigatória a existência da Bandeira do Município em todas as salas de aulas da rede de Ensino Municipal e ainda em todas as repartições públicas municipais, sem exigências de tamanho do pavilhão municipal.

Art. 21º — O Poder Executivo promoverá edição popular do texto integral da Lei Orgânica, que será posta à disposição das escolas e demais entidades.

Art. 22º — A revisão da Lei Orgânica será realizada noventa dias após a revisão da Constituição do Estado, pelo voto da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 23º — Os cargos em comissão existentes no Quadro de Pessoal do Poder Legislativo Municipal, serão distribuídos equi-

tativamente entre os membros da Comissão Executiva e demais Vereadores, cujos atos de nomeações deverá obrigatoriamente serem aprovados pela maioria dos membros da mesa Diretora e assinado pelo Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os atos que não forem homologados pela maioria dos membros da Comissão Executiva, serão nulos de pleno direito.

Art. 24º — Os funcionários de nível superior não poderão receber menos de que seis vezes, do que ganha o funcionário de baixa do município.

Art. 25º — O Município comemorará, de forma solene, o dia 02 de março, o aniversário de emancipação política.

Raimundo Silva
Presidente

José Siqueira Alves
1º. Secretário

Antonio Laurentino da Costa
2º. Secretário

Edimicio Aureiano Damasceno

João José da Silva

Miguel Alves de Medeiros

Dorgival Pompeu da Silva

Elza Gomes da Silva

Zilmar Vicente de Souza